

**AO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG, SR. RAFAEL BRAGA DE MOURA**

Ref.: Processo:3563/2024 Leilão Eletrônico:017/2024

CONSTRUTORA UNIÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 12.459.473/0001-30, com endereço à Rua Saturno, nº 250, Bairro Ana Lúcia, Sabará/MG, CEP 34.710-170, por seu representante legal abaixo assinado, vem, muito respeitosamente, como nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que revogou o Leilão que a ora Recorrente arrematou o Lote 02-A – Distrito de Sobradinho com área de 680,46 m² – Matrícula 37135 no valor de R\$227.954,00

I. DA TEMPESTIVIDADE

Apresentado até esta data, é tempestivo o recurso, devendo ser conhecido e provido para anular o ato de revogação do Leilão e declarar como vencedora do Lote 02-A a ora Recorrente.

II. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado pelo Município de Sabará/MG na modalidade Leilão, na forma eletrônica, regido pela Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), visando a concessão onerosa de direito real de uso do lote 02-A, lote 02-B, lote 02-D e lote 02-E ..., no Município de Sabará/MG.

Iniciado o certame a ora Recorrente, a mesma foi arrematante do Lote 02-A.

É o que basta relatar.

Conforme será melhor tratado adiante, a decisão de revogação do Leilão é ilegal, na medida em que todas as exigências de qualificação de

habilitação foram atendidas, o que impõe a revisão e anulação do ato de revogação.

III. DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO - DA ILEGALIDADE DA REVOGAÇÃO - DA NECESSÁRIA REVISÃO E ANULAÇÃO DO ATO

Observem o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** (...)” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002) (Grifei)

Desta feita, considerando que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para **discricionariade**, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação, não há dúvidas de que a Recorrente arrematou o Lote 02-A **em conformidade com as normas editalícias**, de forma que, tal ato, se mantido, se revestirá de ilegalidade e importará em violação a todos os princípios que regem e orientam as licitações públicas e contratos administrativos, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e do julgamento objetivo.

IV. DO PEDIDO

Por tudo o que foi exposto, **requer seja a decisão que revogou o Leilão anulada**, vez que foram atendidas as exigências editalícias na integralidade, não havendo fundamento para a manutenção da decisão de revogação e os motivos elencados pela Administração Pública para a revogação se mostram frágeis, sem razão e inoportunos. Do contrário, tal ato se revestirá de ilegalidade, passível de correção judicial e controle pelos órgãos de fiscalização.

Caso a decisão não seja reconsiderada, requer o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, §1º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Sabará/MG, 03 de fevereiro de 2025

ÉDER RAMOS MAYRINK
CONSTRUTORA UNIÃO E SERVIÇOS LTDA